

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10920/002.006/91-95

SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993 ACORDAO Nº 101-85.940

RECURSO Nº: 74.728 - PIS/DEDUÇÃO - ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE: MARISOL S.A. - INDUSTRIA DO VESTUARIO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISOL S.A. INDUSTRIA DO VESTUARIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-85.908, de 07.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 08 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Cons. Francisco de Assis Miranda.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/002.006/91-95

RECURSO Nº: 74.728

ACORDÃO Nº: 101-85.940

RECORRENTE: MARISOL S.A. - INDUSTRIA DO VETUARIO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 30.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10920/002.004/91-60.

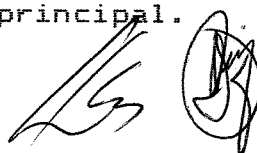
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido suplementarmente nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, "a", e par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 95/96.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 31.07.92 e, inconformada, ingressou em 02.09.92 com o recurso voluntário de fls. 102/104.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/002/006/91-95

Acórdão nº 101-85.940

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Em preliminar ao mérito, a recorrente, em sua defesa oral, suscita a tempestividade do recurso, tendo em vista o Termo de Perempção lavrado à fls. 890.

Alega, em sua defesa, que a intimação para ciência da decisão de primeira instância não observou o dispositivo legal que rege a matéria, uma vez que a mesma foi entregue ao motorista da recorrente na agência dos Correios, e não em seu domicílio, conforme preceitua o artigo 23, inciso II c/c seu par. 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Para corroborar suas alegações, junta ao memorial distribuído por ocasião do julgamento, que ora apensamos ao processo, declaração da Agência dos Correios em Jaguará do Sul, onde seu titular declara:

"Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Rua Padre Francken, 13, Centro, Jaguará do Sul (SC), CGC 34.028.316/0028-23, declara ter entregue em julho de 1992 documentos e solicitado assinatura de recebimento ao Sr. Saturnino Ludovico Schweitzer, motorista da Empresa Marisol S.A, aproveitando sua passagem na Agência local para efetuar despacho de malotes".

Admite a legislação de regência que a notificação possa ser efetuada pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, sendo que, na segunda hipótese, a ciência deve ser dada no domicílio do contribuinte, não sendo necessário, contudo, que seja pessoal, conforme destacado nos sólidos fundamentos do voto condutor do Acórdão 104-2.379/81, a seguir transcritos:

"A primeira modalidade, a intimação pessoal feita pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador e provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/002.006/91-95

ACORDÃO Nº 101-85.940

considera-se efetuada na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação (art. 23, I e par. 2º, I, do Dec. 70.235/72). Pode também a intimação ser feita via postal ou telegráfica contando-se seus efeitos a partir de seu recebimento, quando conhecida a data, ou, em caso contrário, a partir do 15º dia após a entrega da intimação à Agência postal-telegráfica (art. 23, II, e par. 2º, II, do Decreto nº 70.235/72).

Se as duas modalidades se evidenciarem improficuas, poderá ainda o órgão lançador intimar o sujeito passivo por edital, publicado em órgão de imprensa oficial local, ou fixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, contando-se seus efeitos trinta dias após a publicação ou a fixação do edital (art. 23, III, e par. 2º, III, do Dec. 70.235/72).

A leitura atenta dos dispositivos acima revela que nem mesmo a primeira modalidade exige, para sua validade e para produzir os efeitos de direito, seja a intimação recebida pessoalmente pelo sujeito passivo. Caso há em que a intimação, embora pessoal, seja comprovada por terceiros, como prepostos ou mandatários do sujeito passivo, ou mesmo por declaração do intimador. Maxime quando a intimação se fizer por via postal ou telegráfica, ou por edital, não impões a legislação fique comprovado o recebimento pessoal, pelo sujeito passivo, da competente notificação ou intimação. Adite-se que o art. 200 do DL 5.844/43, com redação ainda mais clara, considera feita a intimação ou notificação "na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.)"; este dispositivo encontra-se consolidado no art. 75 do RIR/80.

Exige-se, assim, que a notificação seja entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, não que este a receba pessoalmente."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/002.006/91-95

ACORDÃO Nº 101-85.940

No caso dos autos, indiscutivelmente, deixou de ser observado o pressuposto de validade da intimação relativo ao local da ciência, posto que, restou comprovado que a ciência foi dada na agência do correio, quando o correto seria no domicílio fiscal do contribuinte, viciando assim, a eficácia da intimação.

Por essa razão, acolho a preliminar suscitada pela recorrente, e conheço do recurso, por tempestivo.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10920/002.004.91-60), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte no tocante à matéria que motivou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, na parte que originou a exigência do IRF, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-85.908, de 07.12.93.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/002.006/91-95

ACORDÃO Nº 101-85.940

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.908, de 07.12.93.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA

